



PROJETO DE LEI

Institui diretrizes para a promoção de cursos comunitários de defesa pessoal para mulheres, com prioridade àquelas em situação de violência ou sob risco iminente, em Santa Catarina.

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, diretrizes para a promoção de cursos comunitários de defesa pessoal destinados às mulheres, com prioridade àquelas em situação de violência ou sob risco iminente, com o objetivo de fortalecer a autonomia, a proteção pessoal e a prevenção de novas situações de violência.

Art. 2º São objetivos das diretrizes estabelecidas nesta Lei:

I promover ações de empoderamento, autoproteção e prevenção da violência contra a mulher;

II contribuir para a redução da vulnerabilidade física e emocional das mulheres;

III fortalecer a atuação integrada da rede de proteção à mulher, de forma complementar às políticas públicas existentes;

IV incentivar a participação comunitária e o apoio social como instrumentos de prevenção da violência;

V estimular a autonomia, a autoestima e o bem-estar das mulheres.

Art. 3º Na implementação das diretrizes previstas nesta Lei, o Poder Público poderá considerar, entre outros aspectos:

I a articulação com centros de referência de atendimento à mulher, serviços socioassistenciais, casas de acolhimento e organizações da sociedade civil;

II a celebração de parcerias com municípios, universidades, entidades comunitárias, associações esportivas e organizações não governamentais;

III a utilização de espaços públicos comunitários já existentes, como centros comunitários, equipamentos esportivos e unidades socioassistenciais;

IV a adoção de metodologias adequadas à realidade das participantes, com abordagem baseada em direitos humanos, respeito à dignidade e sensibilidade a traumas.

Art. 4º As ações de defesa pessoal incentivadas por esta Lei deverão:

I priorizar técnicas de prevenção, autoproteção, evasão e redução de riscos, vedadas práticas que coloquem em perigo a integridade física das participantes;

II respeitar os limites físicos e emocionais das mulheres, observando abordagem sensível a traumas;

III ser ministradas por profissionais habilitados ou com notório saber, observadas as normas vigentes.

Art 5º As diretrizes estabelecidas nesta Lei não substituem, nem condicionam, o acesso das mulheres aos serviços de saúde, assistência social, segurança pública ou ao sistema de justiça, devendo atuar de forma complementar à rede de proteção.

Art. 6º A aplicação desta Lei observará:

I a legislação federal e estadual vigente;

II a autonomia administrativa dos entes envolvidos;

III as políticas públicas existentes;

IV a disponibilidade orçamentária, sem criação de despesa obrigatória.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será observada no âmbito das normas e políticas públicas existentes.

Sala da Sessões,

Deputada PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher permanece como um dos mais graves desafios sociais contemporâneos, demandando políticas públicas integradas que atuem não apenas na repressão, mas sobretudo na prevenção, na proteção e no fortalecimento da autonomia feminina.

A presente proposição institui diretrizes de caráter comunitário voltadas à promoção de cursos de defesa pessoal destinados às mulheres, com prioridade àquelas em situação de violência ou sob risco iminente. Reconhece-se, nesse contexto, que muitas mulheres ainda enfrentam barreiras para formalizar denúncias ou acessar plenamente a rede institucional de proteção, seja por medo, dependência emocional ou econômica, ou ausência de informação.

A defesa pessoal, quando desenvolvida de maneira responsável, preventiva e articulada com ações de acolhimento e apoio psicossocial, constitui importante ferramenta de fortalecimento da autoestima, da percepção de segurança e da capacidade de autoproteção. Tal abordagem contribui para a redução da vulnerabilidade feminina em situações de risco, sem, contudo, substituir o dever do Estado na prevenção da violência, no acolhimento das vítimas e na responsabilização dos agressores.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,
em 12/02/2026, às 17:25.
